



Processo nº 5732/2024

PARECER JURÍDICO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORMES ESCOLARES.
ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. INDEFERIMENTO.

01. RELATÓRIO:

A empresa WE Confeções Ltda solicitou atualização do preço registrado para fornecimento de uniformes escolares, ao argumento de que ter havido alta no preço dos tecidos e outros materiais empregados na confecção de uniformes após o registro de preços.

É o relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Geral de Licitações contém dois dispositivos expressos para tratar do tema da atualização dos preços registrados:

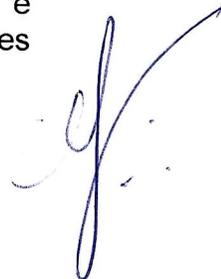
Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
[...]

VI – as condições para alteração de preços registrados;
[...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

[...]

IV – atualização periódica dos preços registrados;





Em uma perspectiva sistêmica tradicional, a Lei nº 14.133/21, ao fazer referência a que o instrumento convocatório da respectiva licitação deve dispor sobre “condições para alteração dos preços registrados” e sobre “atualização periódica dos preços registrados” está a tratar de (i) reajuste em sentido estrito; (ii) reajuste por repactuação; e (iii) revisão.

Os preços registrados, portanto, de acordo com disposições previstas no instrumento convocatório – mandatórias – (i) podem ser reajustados mediante aplicação de índice geral ou setorial, com periodicidade mínima anual; (ii) se os preços registrados forem de unidades relativas a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (hora-trabalho, posto de serviço, entre outros), o reajuste será por repactuação, na forma da Lei; (iii) e, caso necessária a recomposição econômico-financeira da ata de registro de preços, em hipóteses de variação de preços de mercado que não decorram da inflação, poderá haver a revisão dos preços registrados, desde que a variação de preços no mercado seja decorrente de “fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado” (art. 124, II, d).

A análise do texto legal conduz a uma outra possibilidade hermenêutica. Na premissa de que a Lei não contém palavras inúteis, quando o legislador utiliza as expressões “alteração dos preços registrados” e “atualização de preços” pode estar assim fazendo com intenção de tratar de outra forma de recomposição dos preços registrados eventualmente descolados da realidade do mercado em que se insere o objeto da ata – pode não estar se referindo aos institutos da revisão ou do reajuste.

Os institutos da revisão ou do reajuste somente teriam aplicação no caso de contratos, e não de atas de registro de preços, por conta do disposto no art. 6º, LVIII e LIX e 124, II, d da Lei nº 14.133/21: para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.



Para a aplicação do instituto da revisão devem “estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual – teoria da imprevisão” (Acórdão TCU nº 4072/2020); ou, na dicção do art. 124, II, d, da LGL, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis – o que implicaria em certa restrição de modificação dos preços registrados.

“Atualizar os preços” corresponderia a ajustar os preços registrados aos contemporaneamente praticados no mercado, por alguma metodologia prevista no edital, inovadora, e não pelos tradicionais institutos da revisão ou do reajuste.

Defende-se que os institutos da revisão ou do reajuste devem ser aplicados em relação aos preços registrados, nos termos do instrumento convocatório, com vistas à sua atualidade: (i) porque instrumentos tradicionais no plano das contratações públicas; (ii) porque suficientes e eficientes para obter a atualização de preços preconizada na Lei; e (iii) porque o instituto da revisão pode sempre ser utilizado para manter o equilíbrio econômico-financeiro da ata.

Assim, considerando-se os termos do edital e da própria ata de registro de preços assinada pela requerente, a revisão do preço tem cabimento nas hipóteses do item 7.1.

Na hipótese, a empresa requerente não demonstrou, mediante juntada de notas fiscais o preço dos materiais e insumos para a confecção de uniformes anteriormente à licitação, tampouco demonstrou a impossibilidade de fornecimento pelo valor registrado, sequer indicando qual seria o percentual pretendido a título de revisão, não havendo como ser deferido o pedido.

03. CONCLUSÃO:



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

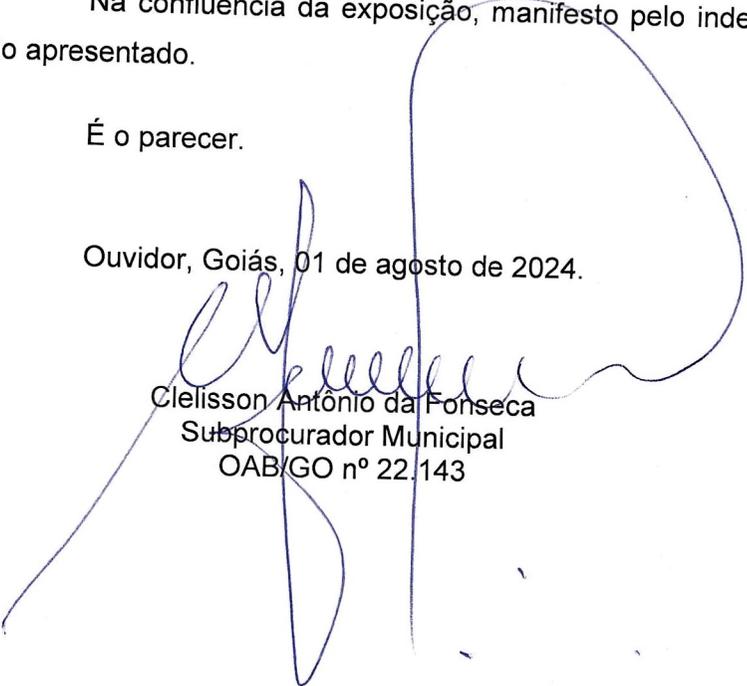
REDES SOCIAIS:



Na confluência da exposição, manifesto pelo indeferimento do pedido de revisão apresentado.

É o parecer.

Ouvidor, Goiás, 01 de agosto de 2024.


Cleisson Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO nº 22.143